



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	88
fls	
	<i>Mulle</i>

PROCESSO: Of. TRE/SP 17.297/03 (Exp. PB-37.234/03)

PARECER PA Nº 133/2005

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REQUISICÃO ELEITORAL. REPOSIÇÃO DE VANTAGENS AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO APROVADO NO PARECER PA Nº 459/04 E ADITAMENTO DA SUBG. CONSULTORIA. Durante o afastamento dos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral são devidas as verbas percebidas no cargo original, circunscritas ao denominado período eleitoral, qual seja, o tempo decorrido entre trimestre anterior ao pleito e a diplomação dos eleitos.

1. Cuida-se de solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dirigida ao Governador do Estado, de extensão dos efeitos do Despacho Normativo do Governador, de 6 de março de 1987, no sentido de desobrigar a servidora da Secretaria de Estado da Educação Walkiria Bueno de Oliveira, afastada para prestar serviços junto à 342ª Zona Eleitoral, de devolver ao erário estadual os valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, a título de adicional de insalubridade e adicional de local de exercício, a partir da sua requisição àquela Justiça Especializada, “uma vez que a suspensão do pagamento era providência que independia de iniciativa da funcionária” (fls. 01/02).

2. Inicialmente, manifestou-se o Departamento de Recursos Humanos da Pasta da Educação, entendendo não se verificar a hipótese de “alteração de critério jurídico”, a ensejar a aplicação do referido Despacho Normativo, cumprindo-se, antes, a correção de um ato administrativo (fls. 04/08).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	89
fls	
<i>perit</i>	

3. Seguiu-se solicitação, do mesmo teor, da parte do Juiz Eleitoral da 342ª ZE, dirigida ao Secretário da Educação, acrescentando-se um segundo caso, relativo à funcionária Vera Lúcia de Oliveira Silva, que presta serviços à Justiça Eleitoral desde 28 de setembro de 1998.

4. Ressalta o ofício de fls. 17/18, referindo-se à legislação de regência (Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985 e Decreto nº 25.492, de 14 de julho de 1986), que os Cartórios Eleitorais, pelo grande movimento diário de público e necessidade de limpeza e conservação contínua, inclusive por produtos tóxicos, reflete os mesmos riscos à saúde que poderiam afetar a servidora afastada na sua ocupação original (agente de serviços escolares).

5. Observou o órgão de recursos humanos da Pasta, que a Lei Complementar nº 432/85, ao enumerar as situações em que se assegura ao funcionário a percepção do adicional de insalubridade, não contempla o afastamento para prestação de serviços em outros locais, informando que a Administração já procedera aos estornos dos pagamentos indevidos (fls. 20/25).

6. A Consultoria Jurídica da Pasta ofereceu o parecer nº 008/2005, reiterando manifestação do Departamento de Recursos Humanos, com proposta de envio dos autos à Secretaria da Casa Civil, para conhecimento e providências junto ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 45/49).

7. Por determinação da Assessoria Técnica do Governo, ouviu-se a Unidade Central de Recursos Humanos que, com apoio em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	00
fls	
<i>[Handwritten signature]</i>	

precedentes jurisprudenciais (fls. 55/85), posicionou-se pela “dispensa de ressarcimento aos cofres públicos das importâncias percebidas de boa-fé pelas servidoras e pagas por exclusivo equívoco da Administração”, a quem, segundo entende, competiria ter cessado os pagamentos.

8. Ora são os autos encaminhados a esta Especializada, para manifestação.

É o relatório. Opino.

9. O tema de fundo que permeia a presente consulta inspirava divergência jurídica no seio da Administração, no tocante ao caráter compulsório ou facultativo das requisições de servidores pela Justiça Eleitoral.

10. A propósito, opinamos pelo caráter obrigatório das requisições, no Parecer PA nº 459/2004, aprovado pelo Procurador Geral do Estado nos limites assinalados pelas manifestações da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradoria Geral Estado – Área de Consultoria:

“Nos termos da manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, parece-me razoável circunscrever o período eleitoral, para o fim de que tratam estes autos, ao intervalo de tempo transcorrido entre (i) o início do trimestre anterior à eleições e (ii) a diplomação dos eleitos. É apenas durante esse lapso que se pode, nos termos da legislação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	91
fls.	

[Handwritten signature]

de regência e do decidido pela Suprema Corte no precedente transcrito a fls. 276, cogitar de requisição **para o serviço eleitoral**. O caso em exame, à evidência, não se submete a essa hipótese, pois que se cuida de requisições sucessivas, implicando afastamento ininterrupto de 25.9.1998 a 31.12.2003. Daí não incidir o artigo 78, inciso V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.”

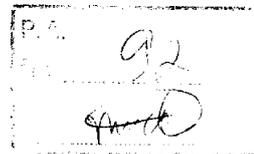
11. Rendo-me a esse entendimento, pelo mérito de harmonizar valores conflitantes, quais sejam, a necessidade de se aparelhar funcionalmente a Justiça Federal, em face do ônus suportado pelo Estado com a sucessiva prorrogação dos afastamentos de servidores convocados por ocasião de determinado pleito, e, em especial, por haver fixado critério jurídico temporal para a percepção de vantagens durante tais afastamentos.

12. Não mais se controverte, pois, sobre a obrigatoriedade da requisição pela Justiça Eleitoral de servidores estaduais, com o conseqüente pagamento das vantagens a quem faziam jus, circunscritos, porém, essa requisição e esses pagamentos, ao que se definiu como “período eleitoral”, qual seja, o tempo decorrido entre trimestre anterior ao pleito e a diplomação dos eleitos.

13. No caso em exame, as duas situações apresentadas são de servidoras cujo afastamento junto à Justiça Especializada se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

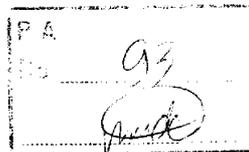


prolongou além do período eleitoral, acomodando-se no tempo. Haveria de se considerar o período em que efetivamente encontravam-se à disposição do pleito, para efeito de manutenção dos adicionais percebidos em função do cargo de origem.

14. Por força, assim, da orientação traçada pelo PA nº 459/2004 e seu aditamento, alterou-se o critério jurídico, ensejando, efetivamente, a aplicação do Despacho Normativo do Governador de 6 de março de 1987, no tocante à dispensa de reposição das vantagens percebidas durante o tempo de afastamento não compreendido no denominado “período eleitoral”, conforme definido no citado aditamento.

15. Doravante, contudo, deverão os órgãos de recursos humanos da Administração passar a observar o pagamento das vantagens percebidas na origem pelo servidor afastado no período eleitoral, procedendo-se à cobrança dos pagamentos efetuados em desacordo com a nova orientação.

16. Ressalte-se que, no presente caso, consta a fls. 24 haver sido procedido ao estorno dos pagamentos em relação às funcionárias afastadas perante a Justiça Eleitoral, sugerindo, pois, que essa questão seja resolvida no âmbito da Consultoria Jurídica da Pasta da Educação, que poderá opinar sobre eventual restituição às interessadas das verbas ora reconhecidamente devidas nos períodos eleitorais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

É o parecer PA nº 133/2004, que, s.m.j.,
submetemos à elevada consideração superior.

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Assinatura manuscrita de Luiz Francisco Torquato Avolio.

LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO
Procurador do Estado - Nível V
OAB/SP nº 60.842